

LEI COMPLEMENTAR Nº. 009/2017

SÚMULA: "DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO ITARARÉ, ESTADO DO PARANÁ E DÁ OUTRAS

PROVIDÊNCIAS".

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ APROVOU E EU JOÁS FERRAZ MICHETTI, PREFEITO DO MUNICÍPIO SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS do Município de

Santana do Itararé/PR, com a finalidade de promover a regularização de créditos

tributários, decorrentes de débitos de pessoas físicas e jurídicas, relativos a tributos

municipais (impostos, taxas e contribuição de melhoria) vencidos até a data da

publicação desta lei, inscritos ou não em dívida ativa, parcelados ou não, ajuizados

ou não, com exigibilidade suspensa ou não.

Parágrafo Único: Para fins previstos nesta Lei, considerar-se-ão passiveis de

inclusão no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, à opção do sujeito passivo, as

taxas devidas ao serviço de vigilância do Município, dentre outras dívidas, inclusive

as oriundas de compra e venda de imóveis alienados mediante concorrência pública

e alugueres advindos de concessão de uso de imóvel público prescindíveis de

concorrência pública.

Art. 2º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção

do sujeito passivo, pessoa física ou jurídica, que fará jus ao regime especial de

consolidação e parcelamento dos débitos fiscais no artigo anterior.

§1º. O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS implica na inclusão da

totalidade dos débitos referidos no artigo 1º, em nome do sujeito passivo, inclusive

os não constituídos, que serão incluídos no programa mediante confissão.



§2º. Para os débitos tributários ainda não lançados e declarados espontaneamente pelo contribuinte, por ocasião da opção, não haverá aplicação de multas de mora ou de oficio, bem como de juros moratórios e correção monetária.

Art. 3º. A opção pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá ser formalizada em até 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, mediante a utilização do Termo de Opção do REFIS MUNICIPAL, conforme modelo a

ser fornecido pelaDivisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

Art. 4º. Os créditos tributários de que trata o artigo 1º, incluídos no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, devidamente confessados pelo sujeito passivo, poderão ser pagos em até 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas, mediante

deferimento daDivisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos.

§ 1°. Os débitos existentes em nome do optante serão consolidados, tendo por base

a formalização do pedido de ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS.

§ 2º. A consolidação abrangerá todos os débitos existentes em nome do sujeito passivo até a data de publicação desta lei, pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais, relativos às multas de mora ou de ofício, os juros moratórios e

atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da

ocorrência dos respectivos fatos geradores, ressalvados as disposições do § 2º do

Artigo 2º desta Lei.

§ 3º. Para fins do disposto neste artigo o valor das parcelas não poderá ser inferior

a:

I - R\$ 10,00 (dez reais) para sujeito passivo que seja pessoa física e não possuir

imóveis ou que seja proprietário de um único imóvel, no município de Santana do

Itararé - Paraná.

II – R\$ 20,00 (vinte reais) para os demais sujeitos passivos.



§ 4º. As parcelas do REFIS MUNICIPAL deverão ser pagas até o dia previamente escolhido pelo optante, vencendo-se a primeira no mês seguinte ao do deferimento da opção, e as demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 5°. O pedido de parcelamento implica:

I – em confissão irrevogável e irretratável dos débitos tributários;

II – na expressa renúncia e qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos débitos fiscais constantes do pedido, por opção do contribuinte.

§ 6°. No caso dos débitos ajuizados, para ingresso no REFIS o optante deverá apresentar junto com seu requerimento:

 I - recibo de pagamento de custas processuais, porque pertencentes a serventuários da justiça, e

II – recibo de quitação de honorários advocatícios conforme o artigo 23 da Lei
 Federal nº 8.906 de 04/07/1994;

§ 7°. O valor de cada uma das parcelas, determinado na forma dos parágrafos 3° e 4°, será acrescido de juros correspondentes à variação mensal da Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP, a partir do mês subsequente ao da consolidação, até o mês do pagamento.

§ 8º. Para fins da consolidação do montante do débito de que trata este artigo, ficam estabelecidos os seguintes benefícios ao contribuinte, em relação o da consolidação, até o mês do pagamento:

 I – para pagamento à vista, em cota única, será concedido desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

II – para pagamento de duas até doze vezes, o desconto será de 75% (setenta e cinco por cento) sobre o valor dos juros e da multa;



III – para pagamento de treze a vinte a quatro vezes, o desconto será de 50%
 (cinquenta por cento) sobre o valor dos juros e da multa;

§ 9°. Enquanto não deferido o pedido, o devedor fica obrigado a recolher, a cada

mês, como antecipação, valor correspondente a uma parcela.

§ 10°. O não cumprimento do disposto neste artigo implicará no indeferimento do

pedido.

§ 11. Considerar-se-á automaticamente deferido o parcelamento, em caso de não

manifestação da autoridade fazendária municipal no prazo de 90 (noventa) dias,

contados da data da protocolização do pedido.

§ 12. O pedido de parcelamento constitui confissão irretratável de dívida.

Art. 5°. Dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias previsto no artigo 3º desta

lei, fica facultada à administração municipal, proceder à compensação, quando

postulada pelo contribuinte, de eventual crédito líquido, certo e exigível que este

possua em face do erário municipal, oriundo de despesas correntes e ou

investimentos, permanecendo no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS o saldo

do débito que eventualmente remanescer.

§ 1º. Valores ilíquidos que, eventualmente, o contribuinte possa ter direito,

decorrentes de atrasos de pagamento, ainda que relacionados com créditos referidos

no "caput" não poderão ser incluídos na compensação, sujeitando-se ao

procedimento normal de cobrança.

§ 2º. O contribuinte que pretender utilizar a compensação prevista neste artigo

apresentará juntamente com o requerimento de opção, documentação probatória de

seu crédito líquido, certo e exigível, indicando a origem respectiva.



- § 3º. O pedido de compensação será decidido pelaDivisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos em até 15 dias, deferindo-o ou não, segundo critérios de oportunidade e conveniência.
- **Art. 6º.** O contribuinte será excluído do Programa de Recuperação Fiscal REFIS mediante ato da Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:
- **I** inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis) alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no pagamento de tributos abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL;
- II inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei;
- **III -** constituição de crédito tributário, lançado de ofício, correspondente a tributo abrangido pelo REFIS MUNICIPAL e não incluído na confissão a que se refere o artigo 2º desta Lei, salvo se integralmente pago em 30 (trinta) dias, contados da constituição definitiva ou quando impugnado o lançamento, da intimação da decisão administrativa ou judicial, que o tornou definitivo;
- IV falência ou extinção, pela liquidação da pessoa jurídica;
- **V** falecimento ou insolvência do sujeito passivo, quando pessoa física, devendo os herdeiros e sucessores assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
- **VI -** cisão de pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio permanecerem ou estabelecerem no Município de Santana do Itararé PR, e assumirem solidariamente as obrigações do REFIS MUNICIPAL;
- **VII** prática de qualquer ato ou procedimento, que tenha por objeto diminuir, subtrair ou omitir informações que componham a base de calculo para lançamento de tributos municipais;
- **VIII** Descumprimento de termo de parcelamento de REFIS nos últimos três anos.
- § 1º. A exclusão do contribuinte do Programa de Recuperação Fiscal REFIS acarretará a imediata exigibilidade de totalidade dos débitos tributários confessados

PREFEITURA MUNICIPAL
SANTANA DO ITARARÉ

e ainda não pagos, restabelecendo-se ao montante confessado, os acréscimos legais, previstos na legislação municipal à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, com a inscrição automática do débito em divida ativa, protesto

extrajudicial da CDA e consequentemente cobrança judicial.

§ 2°. Sem prejuízo das penalidades previstas neste artigo, as parcelas pagas, após

os respectivos vencimentos, sofrerão acréscimos de juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês ou fração, calculados a partir da data do vencimento e até o dia do

pagamento, e de multa de mora de 0,33 (zero vírgula trinta e três por cento) por

dia de atraso, de acordo com o Código de Defesa do Consumidor.

§ 3°. A inadimplência, de 03 (três) parcelas consecutivas, ou de 06 (seis)

alternadas, o que primeiro ocorrer, bem como atraso superior a 30 (trinta) dias, no

pagamento de dívidas abrangidos pelo REFIS MUNICIPAL, terão seus títulos

encaminhados ao Cartório de Registro de Títulos, Documentos e Protestos.

Art. 7º.A Divisão Municipal de Arrecadação e Fiscalização de Tributos, através de

ato próprio, estabelecerá os procedimentos administrativos para o processamento

dos pedidos de inscrição ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS e do

parcelamento de trata a presente Lei.

Art. 8º. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não alcança débitos relativos ao

Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis - ITBI.

Art. 9º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE SANTANA DO ITARARÉ, EM 09 DE

MARÇO DE 2017.

JOÁS FERRAZ MICHETTI

Prefeito Municipal